

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DOUTA RELATORA DA AIME Nº 761.

Número Único: 761.2015.600.0000

Representante: Coligação Muda Brasil

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Representada: Dilma Vana Rousseff

Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia

Representada: Coligação com a Força do Povo

Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
3.527/2016 Cópia.
05/04/2016-17:45

URGENTE

REDE SUSTENTABILIDADE (Diretório Nacional), partido político / pessoa jurídica de direito privado (Vide **Doc. Anexo nº 02**), possuidor do CNPJ / MF nº 17.981.188 / 0001-07 (Vide **Doc. Anexo nº 03**), com sede no Setor de Diversões Sul – Bloco “A” – Salas 107/109 –

Ed. Boulevard Center – CONIC – Bairro: Asa Sul – Brasília-DF – CEP: 70.391-900 – Telefones: (61) 3223-9219 / 3223-5436 / 3224-2263 – E-mail: organizacao@redesustentabilidade.org.br, neste ato representado pelas pessoas do presidente do diretório nacional (Vide **Doc. Anexos nº 04, 05, 06 e 07**), o Sr. **José Gustavo Fávaro Barbosa Silva**, brasileiro, solteiro, natural da cidade de São Carlos-SP, bacharel no curso superior de administração pública, portador da carteira de identidade nº 46.210.248-8 (SSP-SP), do CPF / MF nº 358.870.048-00 e do título de eleitor nº 358.469.780.132 e da vice-presidente do diretório nacional, a Sra. **Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima** (Nome Político: **MARINA SILVA**), brasileira, casada, natural da cidade de Rio Branco-AC, bacharel no curso superior de história, portadora da carteira de identidade nº 2.727.272 (SSP-DF), do CPF / MF nº 119.807.612-72 e do título de eleitor nº 000.962.092.402, neste ato denominado de **1º Peticionário; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** (Diretório Nacional), partido político / pessoa jurídica de direito privado (Vide **Doc. Anexo nº 08**), possuidor do CNPJ / MF nº 01.421.697 / 0001-37 (Vide **Doc. Anexo nº 09**), com sede na SCLN 304 – Bloco “A” – Entrada 63 – Salas 101/112 (Sobreloja) – Bairro: Asa Norte – Brasília-DF – CEP: 70.736-510 – Telefones: (61) 3327-5196 / 3327-6405 – E-mail: psb@psbnacional.org.br, neste ato representado pela pessoa do presidente do diretório nacional (Vide **Doc. Anexos nº 10 e 11**), o Sr. **Carlos Roberto Siqueira de Barros**, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Bom Conselho-PE, advogado, portador da carteira da OAB-PE nº 8.869, da carteira de identidade nº 2.045.625 (SSP-DF), do CPF / MF nº 084.316.204-04 e do título de eleitor nº 004.430.120.833, neste ato denominado de **2º Peticionário; e PARTIDO PÁTRIA LIVRE** (Diretório Nacional), partido político / pessoa jurídica de direito privado (Vide **Doc. Anexo nº 12**), possuidor do CNPJ / MF nº 10.947.546 / 0001-08 (Vide **Doc. Anexo nº 13**), com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 01 – Bloco “L” – Nº 17 – Sala 1114 – Ed. Márcia – Bairro: Asa Sul – Brasília-DF – CEP: 70.301-000 – Telefone: (61) 3225-1396, – E-mail: df.patrialivre@hotmail.com, neste ato representado pela pessoa do presidente do diretório nacional (Vide **Doc. Anexo nº 14**), o Sr. **Sérgio Rubens de Araújo Torres**, brasileiro, casado, natural da cidade do Rio de Janeiro-RJ, jornalista, portador da carteira de identidade nº 18.332.141-8 (SSP-SP), do CPF/MF

nº 785.615.907-34 e do título de eleitor nº 167.269.200.183, neste ato denominado de **3º Peticionário**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados e procuradores **Flávio Eduardo Wanderley Britto**, inscrito na OAB-DF nº 15.079; **Cristiane Rodrigues Britto**, inscrita na OAB-DF nº 18.254; **Carla de Oliveira Rodrigues**, inscrita na OAB-DF nº 33.657; **Gustavo Luiz Simões**, inscrito na OAB-DF nº 33.658, todos com escritório profissional no SBN – Quadra 02 – Bloco “ J ” – Salas 901 / 902 – Ed. Eng. Paulo Maurício – Brasília-DF – CEP: 70.040-905 e **Miro Teixeira**, inscrito na OAB-RJ nº 25.807 e na OAB-DF nº 26.646, com escritório profissional na Av. Graça Aranha nº 145 – Sala 303 (Parte) – Bairro: Centro – Rio de Janeiro-RJ – CEP: 20.030-002 (Vide **Doc. Anexo nº 01, 01-A e 01-B**), com fundamento no **Art. 8º c/c Art. 15 c/c Art. 138**, todos do **Novo Código de Processo Civil**, requerer as suas admissões na qualidade de **AMICUS CURIAE** nos autos da AIME nº 761, pelos seguintes fatos e direitos:

I - DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE DOS PETICIONÁRIOS

01- A **REDE SUSTENTABILIDADE** se organiza sob a forma de partido político, se orientando - segundo o disposto no art. 4º do seu estatuto - dentre outros, pelos seguintes princípios:

“I - da pluralidade política;

II - da dignidade da pessoa humana;

III - da justiça social;

IV - defesa dos direitos das minorias;

(...)

X - da transparência, eficiência e eficácia na gestão pública;

XI - da impessoalidade e do interesse público;

XII - da legalidade;

(...)” (Grifos Nossos)

02- **O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** se organiza sob a forma de partido político, se orientando - segundo o disposto no art. 1º, § 3º, do seu estatuto - dentre outros, pelos seguintes princípios:

“§ 3º O PSB, fiel à democracia pluralista como valor político permanente, ao regime republicano e à forma federativa de organização administrativa do país, às elaborações socialistas e à luta pelos direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos e políticos da cidadania, exerce suas atividades visando à realização de seus objetivos programáticos, em particular:

I conduzir a Nação à conquista da plena soberania nacional, principalmente política e econômica;

II democratizar o Estado através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil organizada na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas;

III socializar os meios de produção considerados estratégicos e fundamentais ao desenvolvimento, social, cultural e da democracia, e a preservação da soberania nacional;

IV democratizar as relações de trabalho;

V estimular a ampla associação de cidadãos livres, visando à criação de novas formas e sistema de produção, na perspectiva de um desenvolvimento sustentável;

VI estimular o desenvolvimento de valores morais e comportamentos culturais que contribuam para acelerar a abolição dos antagonismos de classes e da exploração entre classes e segmentos sociais, bem como de todas as formas que justificam ideologicamente a discriminação e a marginalização de indivíduos e grupos sociais;

VII lutar para manter o patrimônio intelectual no domínio da nacionalidade;

VIII lutar contra todos os tipos de privilégios, em especial aqueles patrocinados em causa própria, em qualquer nível.” (Grifos Nossos)

03- **O PARTIDO PÁTRIA LIVRE** se organiza sob a forma de partido político, se orientando - segundo o disposto no art. 4º do seu estatuto - dentre outros, pelos seguintes princípios:

“a) com o direito dos trabalhadores a um emprego digno e a um salário justo;

- b) com a crescente democratização do Estado brasileiro, aberto cada vez mais à participação do povo;
- c) com uma educação pública integral, massiva e de boa qualidade, que supere a discriminação social e racial hoje existente, e prepare os brasileiros para o salto de desenvolvimento que precisamos;
- d) com uma saúde pública universal e de qualidade, que derrote as mazelas do subfinanciamento e as dificuldades de gestão hoje existentes;
- e) com a defesa da cultura nacional e dos direitos dos criadores sobre suas obras;
- f) com a luta da mulher, do afrobrasileiro, do índio, dos jovens, dos idosos e das pessoas com deficiência, contra qualquer forma de discriminação;
- g) com a liberdade religiosa e o estado laico;
- h) com o fortalecimento da unidade nacional e o fim das desigualdades regionais.” (Grifos Nossos)

04- Tais opções filosófico-políticas conduzem as organizações dos **Peticionários** a velarem pela lisura de todo o processo democrático, por eles considerados forma de expressão da diversidade de pensamentos e de expressões sócio-culturais, constituindo-se como espaço para a superação de injustiças e construção de alteridade.



05- Atentos a essas premissas constitutivas, os Peticionários consideram essencial à democracia, a repulsa a qualquer forma de abuso do poder nos processos eleitorais, mácula que desnivela as chances de disputa entre os candidatos a partir de premissas baseadas no desvio da atividade pública e na obtenção de recursos econômicos por via ilícita.

II – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS ELEITORAIS

06- Segundo dispõe o art. 15 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “**Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**”. (Grifos Nossos).

07- A incidência das normas do processo comum ao âmbito processual eleitoral não constitui uma novidade, mas o Novo Código de Processo Civil foi além, não pairando dúvidas de que estamos ante uma ordem jurídico-processual que atua não apenas no silêncio das normas eleitorais, mas que influi na própria concepção de processo.

08- A Prof. **Teresa Arruda Alvim Wambier** (Relatora da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil), a Prof. **Maria Lúcia Lins Conceição**, o Prof. **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e o Prof. **Rogério Licastro Torres de Mello**, em renomada obra doutrinária sobre o Novo Código de Processo Civil, sobre o tema em questão, assim se manifestaram:

“O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais

quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. **A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, senão, não teria usado as duas.** Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75 / Grifos Nossos).

09- Essa hermenêutica inovadora parte de premissas profundamente alicerçadas na Constituição. E essa é a própria essência dos artigos 1º a 12 do Novo Código de Processo Civil: o processo não é inferior ao direito material; mas tampouco se erige em força autônoma capaz de diminuir o papel do Estado-Juiz na resolução dos conflitos.

10- É de grande relevância, a esse respeito do pleito que ora se apresenta, o preceituado pelo **art. 8º do Novo Código de Processo Civil, verbis:**

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às

exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

11- Mais que definir formalidades, o Novo Código de Processo Civil chega ao meio forense impregnado por valores que, se devem ser observados mesmo em lides nas quais se discutem interesses privados, **com muito maior razão incidirão em feitos em que se discute o próprio destino de todo um País.**

III - DO “AMICUS CURIAE” E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO ELEITORAL

12- Segundo dispõe o **art. 138 do Novo Código de Processo Civil,** “O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá,** por decisão irrecorrível, de ofício ou **a requerimento** das partes ou **de quem pretenda manifestar-se,** solicitar ou **admitir a participação de pessoa natural ou jurídica,** **órgão ou entidade especializada,** **com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.**” (Grifos Nossos)

13- Trata-se da corporificação, no âmbito da ordem processual, do próprio princípio democrático encetado já no **parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, *verbis*:** “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O processo não pode ser concebido como lugar de expressão de interesses privados ou



particulares, especialmente quando se está diante de feitos eleitorais, cuja essência é inarredavelmente pública.

14- Com efeito, a figura do “*amicus curiae*”, ou “**amigo da Corte**”, se apresenta como uma forma extraordinária de intervenção processual, em que todavia não se defende interesse próprio, senão a própria aplicação do Direito. É o que preleciona a Prof. **Carolina Moraes Migliavacca**:

“A inoportunidade de alteração de competência por decorrência da participação do *amicus curiae* (por exemplo, no caso de algum órgão federal em demanda que tramita perante a Justiça Estadual) ilustra a participação destacada que o sujeito tem em relação às partes no processo, sempre com o foco no fornecimento de argumentos, impressões, informações técnicas calcadas na representatividade ou na especialidade técnica daquele sujeito com o objeto da lide” (Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre, OAB-RS, 2015, p. 148 / Grifos Nossos)

15- O Prof. **Luiz Rodrigues Wambier** e o Prof. **Eduardo Talamini**, na renomada obra: “Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo, Volume 1”, sobre o tema em questão assim se manifestaram:

“19.9. Amicus curiae

19.9.1. Noção e finalidades

O *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou



complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes - nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Daí o nome de "amigo da corte".

(...).

A participação do amicus curiae, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento de qualidade das decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas - e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988). (...).

(...).

19.9.3. Cabimento formal e momento da intervenção

Trata-se de modalidade interventiva admissível em todas as formas processuais e tipos de procedimento.

(...).

Em tese, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua

admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir. (...).

19.9.4. Pressupostos objetivos

(...).

São duas as balizas: por um lado a especialidade da matéria, o seu grau de complexidade; por outro, a importância da causa, que deve ir além do interesse das partes, i.e., sua transcendência, repercussão transindividual ou institucional. São requisitos alternativos ("ou"), não necessariamente cumulativos: tanto a sofisticação da causa quanto sua importância ultra partes (i.e., que vá além das partes) pode autorizar, por si só, a intervenção. De todo modo, os dois aspectos, em casos em que não se põem isoladamente de modo tão intenso, podem ser somados, considerados conjuntamente, a fim de viabilizar a admissão do *amicus*.

A complexidade da matéria justificadora a participação do *amicus* tanto pode ser fática quanto técnica, jurídica ou extrajurídica.

A importância transcendental da causa pode pôr-se tanto sob o aspecto qualitativo ("relevância da matéria") quanto quantitativo ("repercussão social da controvérsia"). (...).



19.9.5. Pressupostos subjetivos

Podem ser amici curiae tanto pessoas naturais quanto jurídicas - e, nesse caso, tanto entes públicos como privados; entidades com ou sem fins lucrativos. Mesmos órgãos internos a outros entes públicos podem em tese intervir nessa condição.

O elemento essencial para admitir-se o terceiro como amicus é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente. (...).

(...). E é frequente que a existência de um interesse na questão discutida no processo faça do terceiro alguém especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis. (...).

(...).

19.9.7. Os poderes do *amicus curiae*

O juiz, ao admitir ou solicitar a participação do *amicus curiae*, determinará concretamente os poderes que lhe são conferidos (art. 138, § 2º, do CPC/2015).

Mas há uma gama mínima de poderes já estabelecida em lei: possibilidade de manifestação escrita em quinze dias (art. 138, caput, do CPC/2015); legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); possibilidade de sustentação



oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, § 3º, do CPC/2015).” (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo, Volume 1, 16ª Edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: RT, 2016, págs. 378, 379, 380, 381 e 382 / Grifos Nossos).

16- A Prof. **Teresa Arruda Alvim Wambier** (Relatora da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil), a Prof. **Maria Lúcia Lins Conceição**, o Prof. **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro** e o Prof. **Rogério Licastro Torres de Mello**, em renomada obra doutrinária sobre o Novo Código de Processo Civil, sobre o tema em questão, assim se manifestaram:

“o amicus curiae pode intervir em qualquer processo e em qualquer fase, desde que o juiz repute de utilidade sua participação. Os critérios são: a relevância da matéria sobre a qual se discute, a circunstância de ser um tema bem específico, a ponto de reclamar o olhar de quem o conhece com profundidade e a repercussão social do conflito. São requisitos independentes. A presença de um deles já justifica a intervenção do *amicus curiae*.

(...).

A figura do *amicus curiae*, instituto típico dos sistemas *common law*, nasce da necessidade de se observar o processo civil, sob a ótica dos valores evidentemente encampados pela Constituição Federal que, presume-se, são os valores da nação

brasileira. Trata-se de figura que, embora, como dissemos, seja típica de países de *common law*, é perfeitamente compatível com sistemas de civil law.

(...).

O estudo desta figura faz nascer a necessidade de se começar a desenhar com alguma precisão o conceito de interesse institucional, que justifica sua atuação no processo, interesse este que deve ser concebido num espírito diferente daquele que se afirma titular do direito sobre o qual se há de decidir, ou mesmo interesse de terceiro, ou seja, daquele que sofrerá os efeitos indiretos ou reflexos da sentença.

(...).

O interesse defendido pelo *amicus curiae* é da sociedade ou de um segmento da sociedade, e, suas manifestações têm em vista gerar decisão judicial em conformidade com estes. Trata-se de um terceiro, cuja intervenção tem o condão de gerar prestação jurisdicional mais qualificada, mas cuja posição em relação à lide não possibilita que se encarte nas formas de intervenção tradicionais, a respeito das quais o direito positivo traz previsão expressa.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 256 / Grifos Nossos).

17- O interesse a justificar essa forma anômala de intervenção não pode ser pessoal ou particular. **A finalidade do “amicus curiae” é a de cooperar com o debate processual, manifestando-se em favor da justa aplicação das normas quando lhe for deferida oportunidade de manifestação pelo juiz ou relator.**

18- **No caso dos partidos requerentes, é bem claro seus propósitos de colaborarem para que os relevantes temas versados nas demandas em epígrafe cheguem a bom termo, e com a maior brevidade possível.**

19- Não há, por outro lado, qualquer obstáculo para que um partido político figure nos autos na condição autorizada pelo art. 138 do Novo Código de Processo Civil. Qualquer pessoa ou organização que ostente saberes e representatividade adequada pode valer-se do instituto, competindo à Ministra Relatora do feito admitir ou inadmitir o ingresso de quem não ostente tais características, ou até excluir do acompanhamento da marcha processual aquele que ao longo da lide se porte contra os limites conferidos ao instituto.

20- Conquanto não expressamente afirmado no dispositivo em comento, é certo que a Ministra Relatora - por deter o poder de admitir ou não o *amicus curiae* - pode igualmente excluir da lide aquele que se portar contra as elevadas finalidades instituto.

21- **Trasladado para o âmbito do Direito Processual Eleitoral, o instituto se revela plenamente aplicável a esta seara.** Não é sem razão que o acolhimento do ingresso no feito, sob essa modalidade, sequer implica alteração de competência, nem tampouco autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e o recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil).

22- Evita-se assim a criação de tumulto processual, situação por tudo inadequada no âmbito da Justiça Eleitoral, da qual se espera a celeridade exigida pelo anseio social, pela rápida solução das pendências e pela transitoriedade dos mandatos.



IV – DOS PODERES DO AMICUS CURIAE: EXTENSÃO E LIMITES

23- Registre-se, por outro lado, que não há qualquer risco para a célere marcha do feito pela simples admissão do ingresso “**amigo da Corte**” no debate processual. Segundo a expressa dicção do § 2º do art. 138 do Novo Código de Processo Civil, “Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes do amicus curiae.**” (Grifos Nossos)

24- No caso vertente, a REDE SUSTENTABILIDADE, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e o PARTIDO PÁTRIA LIVRE postulam suas admissões no feito para terem ciência de todos os seus termos, cooperarem em busca da justa aplicação das normas no caso em concreto, postularem a adoção de medidas que assegurem a devida celeridade ao feito e fazerem uso da tribuna para sustentação oral, quando do seu futuro julgamento.

25- A critério de Vossa Excelência, os partidos políticos requerentes poderão eventualmente sugerir ou disponibilizar provas de natureza técnica-documental para contribuir para a adequada instrução das lides sob sua relatoria.

V - PEDIDO

26- Face ao exposto, a REDE SUSTENTABILIDADE, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e o PARTIDO PÁTRIA LIVRE requerem:

a) As suas admissões nos autos da AIME nº 761, na condição de AMICUS CURIAE;

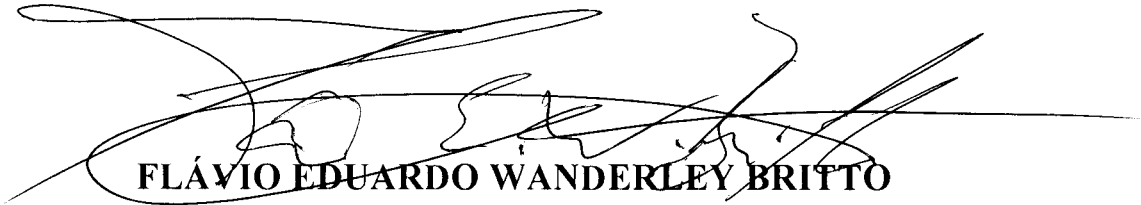


- b) A juntada desta petição e dos documentos anexos que são parte integrantes e inseparáveis da mesma;
- c) Que toda e qualquer publicação com referência a este processo, seja feita na pessoa do Dr. **Flávio Eduardo Wanderley Britto**, portador da carteira da OAB-DF nº 15.079.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.


Brasília-DF, 05 de abril de 2016.



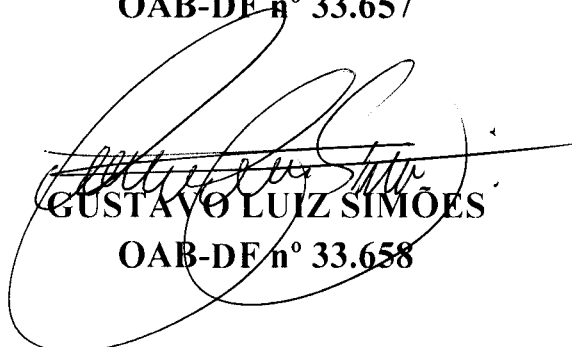
FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
OAB-DF nº 15.079



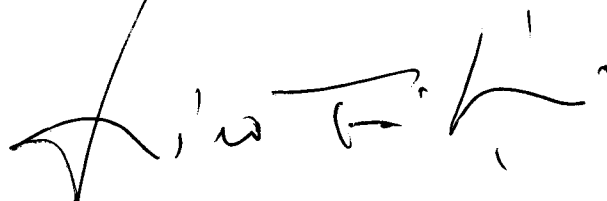
CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
OAB-DF nº 18.254



CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES
OAB-DF nº 33.657

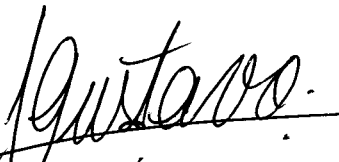


GUSTAVO LUIZ SIMÕES
OAB-DF nº 33.658



MIRO TEIXEIRA

OAB-RJ nº 25.807 / OAB-DF nº 26.646



JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA

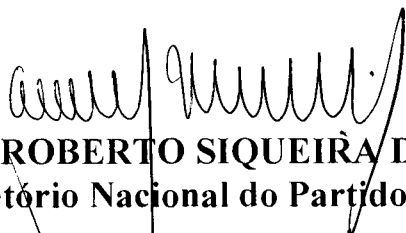
Presidente do Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade



MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA (Nome

Político: MARINA SILVA)

Vice-Presidente do Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade



CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

Presidente do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro

